



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.900948/2009-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.084 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de outubro de 2019  
**Recorrente** SEAQUIST CLOSURES EMBALAGENS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,**

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da compensação informada no Per/DComp em discussão nos autos, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contra Acórdão de n.º 12.61-648 proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, o qual será complementado adiante:

“Trata-se de DCOMP Eletrônica n.º 02904.24681.300805.1.3.042473 (fls. 84/88), apresentada em 30/08/2005, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito – Pagamento Indevido ou a Maior – IRPJ Data de Arrecadação : 29/07/2005  
Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 26.037,25 Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 26.037,25 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 26.037,25 A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fl. 07, n.º de rastreamento 821078413, de 18/02/2009, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

*“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 26.037,25.*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 23/03/2009, fl. 80.

Inconformada, a interessada apresentou, em 02/04/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 03/06, instruída com os documentos de fls. 07/81, onde alega resumidamente o que segue:

- apurou imposto de renda no período de junho de 2005 no valor de R\$ 165.438,12 (Doc 2 – fl. 33), mas por um erro efetuou o recolhimento do DARF a maior no valor de R\$ 197.713,40 (fl. 59), conforme reportado na Perd/Comp do referido período (fl. 86);

- a apuração do Imposto de renda do mês de Junho originou um debito de R\$ 165.438,12 , entretanto o pagamento do DARf foi efetuado a maior pelo valor de R\$ 197.713,40;

- ao detectar que o pagamento foi efetuado a maior, abateu a diferença na apuração do imposto de renda do mês de Julho de 2005 através da PERDCOMP em análise;

- entretanto, ao preencher a DCTF (Doc. 3 – fl. 39), informou erroneamente o valor do debito como sendo R\$ 197.713,40 e o valor do Darf de R\$ 197.713,40 (Doc. 4 – fl. 59), quando o correto seria ter informado na DCTF o valor do debito de R\$ 165.438,12 e o valor do Darf pago no valor de R\$ 197.713,40;

Tão logo constatada a existência do pagamento a maior do Imposto de Renda, apresentou a Declaração de Compensação objeto da presente análise;

- apesar de reconhecer que escriturou incorretamente em sua DCTF do ano-calendário de 2005, é fato inconteste que, no mês de Junho, pagou a maior o Imposto de Renda efetivamente devido, o que explica a existência do crédito de R\$ 26.430,41 e, conseqüentemente, a utilização deste na Declaração de Compensação em análise;

- requer o deferimento do seu pedido, em face da comprovação da liquidez e certeza de seu crédito.

Juntou aos autos os documentos de fls. 90/108”.

Por sua vez a DRJ julgou improcedente a referida manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado, cuja restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, e, em síntese, destacou que:

(...)

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a DCTF retificadora, mesmo apresentada após o despacho decisório que não homologou a compensação pleiteada, teve como objetivo simplesmente refletir as informações que são efetivamente corretas, informações estas que foram devidamente apuradas e posteriormente incluídas em sua DIPJ.

De qualquer forma, independentemente do equívoco cometido pela Recorrente no preenchimento de sua DCTF, é fato que o débito de estimativa mensal de IRPJ efetivamente apurado em junho de 2005 foi de R\$ 165.438,12. Além das corretas informações constantes na DIPJ do período, a Recorrente apresenta cópia do seu Livro de Apuração de Lucro Real ("LALUR" - **Doc. 01**), onde é possível confirmar, de forma detalhada, toda a apuração de IRPJ referente ao período ora analisado (junho de 2005).

(...)

É importante destacar que a base de cálculo no valor de R\$ 5.066.076,77, bem como os valores recolhidos nos meses anteriores no total de R\$ 1.085.214,61 (**Doc. 02**), jamais foram alvo de qualquer questionamento por parte das autoridades fiscais, sendo que o único ponto de debate que levou à não homologação da compensação foi o valor incorretamente informado pela Recorrente em sua DCTF original (R\$ 197.713,40).

(...)

Por fim, é importante destacar que, a despeito dos equívocos formais cometidos pela Recorrente em suas declarações ao fisco, é fato que os documentos apresentados nestes autos comprovam a existência do crédito e, portanto, devem ser analisados com base no princípio da verdade material, segundo o qual é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou, no presente caso, de um crédito fiscal.

(...)

Em vista de todo o exposto, requer a Recorrente o provimento do presente apelo para que seja reformada a decisão de primeira instância administrativa, de modo que seja reconhecida a existência do crédito de IRPJ relativo à estimativa mensal paga a maior em junho de 2005 e, conseqüentemente, homologada a Declaração de Compensação em exame.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca do Per/Dcomp n.º 02904.24681.300805.1.3.04.2473 apresentada pela Recorrente para compensar crédito decorrente de pagamento a maior a título de estimativa mensal do IRPJ, referente a junho de 2005, com débitos de tributos federais. Contudo, tal compensação não foi homologada pela DRF sob o argumento de que inexistiria crédito disponível no período para tanto.

Inconformada, a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, demonstrou que a não homologação da compensação decorreu de equívoco por ela cometido no preenchimento da DCTF relacionada ao período em questão, na medida em que indicou um valor de débito estimativa mensal de IRPJ superior ao efetivamente apurado.

Contudo, a Recorrente explicou que apresentou DCTF retificadora visando sanar o erro de fato, ocasião em que informou o valor efetivamente devido de R\$ 165.438,12, a título de estimativa mensal referente ao mês de junho de 2005, ao invés de R\$ 197.713,40.

No entender da Recorrente, uma vez retificado o equívoco, mesmo que após a prolação do referido despacho decisório, não haveria razão para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, vez que a simples ocorrência de erro no preenchimento de DCTF não macularia a existência do crédito em debate.

Porém, a DRJ entendeu que as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar o alegado e manteve, integralmente, o Despacho Decisório, a fim de não reconhecer o direito creditório e não homologar a Declaração de Compensação. Do voto vencedor destaca-se:

**“Ademais, cabe dizer que o interessado não trouxe aos autos provas, como documentos contábil-fiscais, que demonstrassem a apuração do débito com a finalidade de sustentar sua alegação de erro de fato**

Neste contexto, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente em sede do Recurso Voluntário, carrou aos autos novos documentos, qual seja, o LALUR do período examinado, para comprovar o erro de fato que desencadeou a apresentação da declaração retificadora e por consequência a existência e liquidez do crédito informado no Per/Dcomp.

De acordo com a Recorrente, além das informações constantes na DIPJ do período, já inclusa aos autos, a cópia apresentada do seu Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), onde é possível confirmar, de forma detalhada, toda apuração de IRPJ referente ao período examinado, comprovando, destarte, que o débito de estimativa mensal do dito imposto, apurado em junho/2005, foi, em verdade, o valor de R\$ 165.438,12.

Outrossim, afirma a Recorrente:

A simples análise do Lalur permite evidenciar que foi apurada uma base de cálculo do IRPJ no valor de R\$ 5.066.076,77 para o mês de junho, o que levou, após o desconto dos valores recolhidos nos meses anteriores, à apuração de um débito de IRPJ no valor de R\$ 165.438,12 -- tudo nos exatos termos informados na DIPJ/2006. Nesse sentido, veja-se trecho destacado do LALUR e da DIPJ/2006:

(...)

É importante destacar que a base de cálculo no valor de R\$ 5.066.076,77, bem como os valores recolhidos nos meses anteriores no total de R\$ 1.085.214,61 (**Doc. 02**), jamais foram alvo de qualquer questionamento por parte das autoridades fiscais, sendo que o único ponto de debate que levou à não homologação da compensação foi o valor incorretamente informado pela Recorrente em sua DCTF original (R\$ 197.713,40).

Com base nas explicações acima, bem como nos documentos apresentados, não de concordar V. Sas. que o crédito de IRPJ relativo à estimativa mensal de junho de 2005 existe, uma vez que o pagamento no valor de R\$ 197.713,40 foi superior ao valor efetivamente apurado como débito para o período, de modo que deve ser homologada a Declaração de Compensação em exame.

Com base nas explicações acima, bem como nos documentos apresentados, não de concordar V. Sas. que o crédito de IRPJ relativo à estimativa mensal de junho de 2005 existe, uma vez que o pagamento no valor de R\$ 197.713,40 foi superior ao valor efetivamente apurado como débito para o período, de modo que deve ser homologada a Declaração de Compensação em exame.

Pois bem! É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando esta, como no caso dos autos, reduz tributos.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Assim, em que pese ter a Recorrente juntado os documentos em grau de recurso, a jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, com fulcro na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, é possível a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ademais, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis para comprovar o direito alegado, **o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado**, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, que assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

E enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da compensação informada no Per/DComp em discussão nos autos, devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça